PREFEITURA DO
NATAL

MENSAGEM Nº. 066/2025

À sua Excelência o Senhor
Eriko Samuel Xavier de Oliveira
Presidente da Câmara Municipal do Natal

Natal, 28 de abril de 2025.

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do parágrafo 1.º do art. 43 da Lei Orgânica do Município de Natal, decidi vetar integralmente **Projeto de Lei n.º 146/2025**, de autoria da Vereadora Thabatta Pimenta, subscrito pelo Vereador Tércio Tinoco, aprovado em sessão plenária realizada no dia 03 de abril de 2025, o qual visa, entre outras providências, ***" criar, no âmbito do Município de Natal, a "Política Municipal de Combate ao Capacitismo"***, por estar eivado de inconstitucionalidades de cunho formal e material, afrontando os arts. 2.º e 61, § 1.º, inciso II, alínea "b", todos da Constituição da República c/c arts. 16, 21, incisos IX e X, e 39, § 1.º, todos da Lei Orgânica do Município, na forma das **RAZÕES DE VETO INTEGRAL**, adiante explicitadas.

Incluído e Assinado eletronicamente - Decreto Nº 11.972 - utilizando usuário e senha por: SMG - 736060 - ERICA GONDIM MOREIRA
https://directa.natal.rn.gov.br/form.jsp?sys=DIR&action=openform&formID=464568709&form=listdoc&param1=41dbb0ae980b5120626da12df6d42b91&param2=12025772&param3=1410798
Documento associado ao Processo Administrativo Eletrônico Nº SMG-20250366927 em 28/04/2025 às 10:45:46

Assinado eletronicamente - Decreto Nº 11.972 - utilizando usuário e senha por: SMG - 735899 - PAULO EDUARDO DA COSTA FREIRE
https://directa.natal.rn.gov.br/form.jsp?sys=DIR&action=openform&formID=464568709&form=listdoc&param1=0753b8f1c84ccb63191c4c28e5f6a4a9&param2=12026903&param3=1410798
Documento assinado em 28/04/2025 às 11:21:20
fls. 386

RAZÕES DE VETO

Como se vê, a partir do exame do teor do Projeto de Lei apresentado, pretende o Poder Legislativo Municipal instituir, no âmbito do Município de Natal, a "Política Municipal de Combate ao Capacitismo", com o objetivo de erradicar a discriminação contra pessoas com deficiência e promover sua inclusão social plena e efetiva **(art. 1.º).**

Para tanto, o projeto define os conceitos de capacitismo, capacitismo por associação e pessoa com deficiência, adotando terminologia compatível com a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência – LBI (Lei Federal n.º 13.146/2015) e com a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência **(art. 2.º).**

A política tem como objetivos principais a promoção da conscientização da sociedade sobre o capacitismo, a garantia do pleno exercício de direitos, o combate a práticas discriminatórias e a implementação de medidas que assegurem a inclusão social, educacional, profissional e cultural das pessoas com deficiência **(art. 3.º).**

Para a efetivação desses objetivos, o projeto estabelece uma série de diretrizes que envolvem desde campanhas educativas até medidas de acessibilidade, inserção no mercado de trabalho, fortalecimento da educação inclusiva, desenvolvimento de competências e apoio a manifestações culturais inclusivas **(art. 4.º).**

Dispõe ainda que a implementação da política será coordenada por órgão competente do Poder Executivo Municipal, com articulação entre órgãos públicos, entidades da sociedade civil e órgãos dos demais entes federados **(art. 5.º),** sendo prevista a necessidade de regulamentação da futura lei no prazo de 90 (noventa) dias **(art. 6.º),** bem como a indicação de que as despesas correrão por dotações orçamentárias próprias **(art. 7.º).** O projeto também denomina a norma como "Lei Ivan Baron" **(art. 8.º)** e determina sua entrada em vigor na data de publicação **(art. 9.º).**

Com efeito, os fins buscados pelo Poder Legislativo Municipal com o presente Projeto de Lei afiguram-se claramente louváveis, na medida em que visam à promoção da inclusão social e à erradicação da discriminação contra pessoas com deficiência, por meio da instituição de uma política pública voltada ao combate ao capacitismo, em consonância com

Incluído e Assinado eletronicamente - Decreto Nº 11.972 - utilizando usuário e senha por: SMG - 736060 - ERICA GONDIM MOREIRA
https://directa.natal.rn.gov.br/form.jsp?sys=DIR&action=openform&formID=464568709&form=listdoc&param1=41dbb0ae980b5120626da12df6d42b91&param2=12025772&param3=1410798
Documento associado ao Processo Administrativo Eletrônico Nº SMG-20250366927 em 28/04/2025 às 10:45:46

Assinado eletronicamente - Decreto Nº 11.972 - utilizando usuário e senha por: SMG - 735899 - PAULO EDUARDO DA COSTA FREIRE
https://directa.natal.rn.gov.br/form.jsp?sys=DIR&action=openform&formID=464568709&form=listdoc&param1=0753b8f1c84ccb63191c4c28e5f6a4a9&param2=12026903&param3=1410798
Documento assinado em 28/04/2025 às 11:21:20

diretrizes nacionais e internacionais de direitos humanos. No entanto, tal proposição não merece prosperar, em razão das inconstitucionalidades que a maculam.

Nessa esteira, há que se observar que o Projeto de Lei ora em exame, nos moldes em que foi apresentado, acaba por adentrar, de forma indevida, nos juízos de oportunidade e conveniência pertencentes ao Chefe do Poder Executivo Municipal.

Isso porque, ao instituir a Política Municipal de Combate ao Capacitismo, o Projeto de Lei em comento impõe ao Poder Executivo Municipal a obrigação de implementar, por meio de seus órgãos e entidades competentes, um conjunto articulado de ações voltadas à promoção da inclusão social das pessoas com deficiência. Dentre essas ações, incluem-se o desenvolvimento de campanhas educativas, a garantia de acessibilidade em espaços e serviços públicos, o incentivo à inserção no mercado de trabalho, o fortalecimento da educação inclusiva e o apoio a projetos culturais e esportivos inclusivos, conforme expressamente previsto nas diretrizes da norma **(art. 4.º).** A execução dessa política demanda planejamento, estrutura administrativa, alocação de recursos e integração com outras esferas de governo e sociedade civil, configurando, na prática, a criação de um programa de governo com obrigações concretas e vinculadas à atuação do Executivo, sem que tenha partido da iniciativa privativa do Prefeito, o que evidencia a inconstitucionalidade da matéria sob a ótica da separação de poderes.

Desse modo, constata-se, nesta proposição de lei, a existência de inconstitucionalidade de caráter material, vez que o seu conteúdo se afigura como invasão à forma de administrar do Poder Executivo Municipal.

É que, no momento em que o Poder Legislativo Municipal busca editar lei com o objetivo de impor atuação administrativa em determinado sentido, como ocorre na espécie, imiscui-se, de forma indevida, em esfera que é própria da atividade do administrador público (chamada reserva de administração), violando o princípio da separação de poderes, o qual, na ordem constitucional vigente, exsurge como cláusula pétrea, nos termos do art. 60, § 4.º, inciso III, da Constituição da República.

Efetivamente, compete ao Executivo especialmente a função de administrar, a qual se institui por meio de atos de planejamento, organização, direção e execução de atividades inerentes ao Poder Público, cabendo ao Poder Legislativo primordialmente a função de editar leis, isto é, atos normativos revestidos de generalidade e abstração. Assim, esta proposição

Incluído e Assinado eletronicamente - Decreto Nº 11.972 - utilizando usuário e senha por: SMG - 736060 - ERICA GONDIM MOREIRA
https://directa.natal.rn.gov.br/form.jsp?sys=DIR&action=openform&formID=464568709&form=listdoc&param1=41dbb0ae980b5120626da12df6d42b91&param2=12025772&param3=1410798
Documento associado ao Processo Administrativo Eletrônico Nº SMG-20250366927 em 28/04/2025 às 10:45:46

Assinado eletronicamente - Decreto Nº 11.972 - utilizando usuário e senha por: SMG - 735899 - PAULO EDUARDO DA COSTA FREIRE
https://directa.natal.rn.gov.br/form.jsp?sys=DIR&action=openform&formID=464568709&form=listdoc&param1=0753b8f1c84ccb63191c4c28e5f6a4a9&param2=12026903&param3=1410798
Documento assinado em 28/04/2025 às 11:21:20

legislativa revela patente ingerência do Poder Legislativo em atividades típicas do Poder Executivo, quais sejam os poderes de gestão política e administrativa.

Deveras, cabe ao Chefe do Executivo Municipal definir se o Poder Público deverá ou não instituir uma política voltada ao combate ao capacitismo, vez que se trata de atividade que integra a formulação e a execução de políticas públicas nas áreas de direitos humanos, inclusão social, educação, trabalho, cultura e acessibilidade. Tais diretrizes, por sua natureza, exigem planejamento integrado, definição de prioridades, articulação interinstitucional e gestão orçamentária, elementos que pertencem ao núcleo da competência administrativa do Poder Executivo e que devem ser estabelecidos no âmbito de sua autonomia organizacional e funcional.

Nesses termos, pode-se dizer que há, no presente Projeto de Lei, afronta direta ao princípio fundamental da separação dos poderes, garantido no art. 2.º da Constituição da República c/c art. 16 da Lei Orgânica do Município – LOM em decorrência do princípio da simetria (art. 29, *caput*, da Constituição Federal), senão vejamos as respectivas redações:

Constituição Federal:

> *"**Art. 2º**. São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário."*
>
> ***Art. 29º.** O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos.*
>
> ***LOM**:*
> *"**Art. 16**. São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, exercido pela Câmara Municipal, e o Executivo, exercido pelo Prefeito.*

Por outro lado, percebe-se que o Projeto de Lei em comento, ao estabelecer objetivos a serem implementados diretamente pelo Executivo Municipal, por meio de ações

Incluído e Assinado eletronicamente - Decreto Nº 11.972 - utilizando usuário e senha por: SMG - 736060 - ERICA GONDIM MOREIRA
https://directa.natal.rn.gov.br/form.jsp?sys=DIR&action=openform&formID=464568709&form=listdoc&param1=41dbb0ae980b5120626da12df6d42b91&param2=12025772&param3=1410798
Documento associado ao Processo Administrativo Eletrônico Nº SMG-20250366927 em 28/04/2025 às 10:45:46

Assinado eletronicamente - Decreto Nº 11.972 - utilizando usuário e senha por: SMG - 735899 - PAULO EDUARDO DA COSTA FREIRE
https://directa.natal.rn.gov.br/form.jsp?sys=DIR&action=openform&formID=464568709&form=listdoc&param1=0753b8f1c84ccb63191c4c28e5f6a4a9&param2=12026903&param3=1410798
Documento assinado em 28/04/2025 às 11:21:20
fls. 389

específicas a serem implementadas pelos seus diversos órgãos, acaba por incorrer em inconstitucionalidade de cunho formal, sob a ótica da competência para deflagrar o processo legislativo em relação a determinadas matérias.

Cumpre salientar, ainda, que a execução do projeto pretendido, nos termos apresentados, implicará em inevitável aumento de gastos públicos, o que acaba por violar o disposto no art. 21, inciso X, c/c art. 39, § 1.º, todos da Lei Orgânica do Município de Natal, segundo os quais compete privativamente ao Chefe do Executivo municipal a iniciativa dos projetos de lei que versem sobre matéria financeira e orçamentária.

Pode-se afirmar, por conseguinte, que a proposição sob análise, ao conferir novas atribuições que recairão inevitavelmente sobre órgãos da Administração Pública Municipal, interferindo na organização administrativa, bem como criando novas despesas para esta Municipalidade, invade a esfera de iniciativa reservada ao Prefeito Municipal.

A propósito, ensina o administrativista Hely Lopes Meirelles, *in verbis*:

> *"Leis de iniciativa da Câmara ou, mais propriamente, de seus vereadores são todas as que a lei orgânica municipal não reserva, expressa e privativamente à iniciativa do prefeito. As leis orgânicas municipais devem reproduzir, dentre as matérias previstas nos arts. 61, § 1º, e 165 da CF, as que se inserem no âmbito da competência municipal."* (Direito Municipal Brasileiro, São Paulo: Malheiros, 1997, 9.ª ed., p. 431)

Consoante especifica a Carta da República em seu art. 61, § 1.º, inciso II, alínea "b", tem-se o seguinte:

> *"Art. 61. (...)*
> *§ 1.º São de **iniciativa privativa do Presidente da República** as leis que:*
> *(...)*
> *II – disponham sobre:*
> *(...)*

Incluído e Assinado eletronicamente - Decreto Nº 11.972 - utilizando usuário e senha por: SMG - 736060 - ERICA GONDIM MOREIRA
https://directa.natal.rn.gov.br/form.jsp?sys=DIR&action=openform&formID=464568709&form=listdoc&param1=41dbb0ae980b5120626da12df6d42b91&param2=12025772&param3=1410798
Documento associado ao Processo Administrativo Eletrônico Nº SMG-20250366927 em 28/04/2025 às 10:45:46

Assinado eletronicamente - Decreto Nº 11.972 - utilizando usuário e senha por: SMG - 735899 - PAULO EDUARDO DA COSTA FREIRE
https://directa.natal.rn.gov.br/form.jsp?sys=DIR&action=openform&formID=464568709&form=listdoc&param1=0753b8f1c84ccb63191c4c28e5f6a4a9&param2=12026903&param3=1410798
Documento assinado em 28/04/2025 às 11:21:20
fls. 390

> *b)* ***organização administrativa*** *e judiciária, matéria tributária e* ***orçamentária****, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;"*
> (grifos acrescidos)

Tal disposição constitucional caracteriza-se como sendo de observância obrigatória pelos demais entes da Federação, o que inclui os próprios Municípios também por força do princípio da simetria (art. 29, *caput*, da CF). Assim, no Município de Natal, a indicação das competências privativas do Chefe do Executivo Municipal para legislar encontra fundamento de validade nos arts. 21, incisos IX e X, e 39, § 1.º, ambos da Lei Orgânica do Município, senão vejamos:

> *"Art. 21. Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no Art. 22, Inciso III, legislar sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente sobre:*
> *(...)*
> *IX –* ***criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e dos órgãos da administração direta e indireta do Município, correspondendo autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades economia mista;***
> *X -* ***matéria financeira e orçamentária;***
> *(...)*
> *Art. 39 - A iniciativa dos projetos de lei cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e a três por cento do eleitorado registrado na ultima eleição.*
> *§ 1º.* ***É de competência privada do Prefeito a iniciativa de projetos de lei que disponham sobre as matérias constantes dos incisos*** *I, II, III, VI, VIII,* ***IX*** *e* ***X****, do* ***artigo 21, desta lei****."*

Especialmente acerca da iniciativa privativa do Chefe do Executivo para elaborar determinados projetos de lei, os quais disponham sobre organização administrativa, colhem-se os seguintes arestos:

> *"EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ALAGONA N. 6.153, DE 11 DE MAIO DE 2000, QUE*

Incluído e Assinado eletronicamente - Decreto Nº 11.972 - utilizando usuário e senha por: SMG - 736060 - ERICA GONDIM MOREIRA
https://directa.natal.rn.gov.br/form.jsp?sys=DIR&action=openform&formID=464568709&form=listdoc&param1=41dbb0ae980b5120626da12df6d42b91&param2=12025772&param3=1410798
Documento associado ao Processo Administrativo Eletrônico Nº SMG-20250366927 em 28/04/2025 às 10:45:46

Assinado eletronicamente - Decreto Nº 11.972 - utilizando usuário e senha por: SMG - 735899 - PAULO EDUARDO DA COSTA FREIRE
https://directa.natal.rn.gov.br/form.jsp?sys=DIR&action=openform&formID=464568709&form=listdoc&param1=0753b8f1c84ccb63191c4c28e5f6a4a9&param2=12026903&param3=1410798
Documento assinado em 28/04/2025 às 11:21:20
fls. 391

> *CRIA O PROGRAMA DE LEITURA DE JORNAIS E PERIÓDICOS EM SALA DE AULA, A SER CUMPRIDO PELAS ESCOLAS DA REDE OFICIAL E PARTICULAR DO ESTADO DE ALAGOAS.*
> *1.* ***Iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo Estadual para legislar sobre organização administrativa no âmbito do Estado****.*
> *2.* ***Lei de iniciativa parlamentar que afronta o art. 61, § 1º, inc. II, alínea e, da Constituição da República, ao alterar a atribuição da Secretaria de Educação do Estado de Alagoas****. Princípio da simetria federativa de competências.*
> *3.* ***Iniciativa louvável do legislador alagoano que não retira o vício*** *formal de iniciativa legislativa. Precedentes.*
> *4. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente."* (STF, ADI 2329, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Pleno, j. 14/04/2010, DJe 116 24/06/2010, Pub. 25/06/2010, Ement. Vol. 02407-01, p. 00154) (grifos acrescidos)

> *"Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. VÍCIO DE INICIATIVA.*
> ***Lei municipal, de autoria de membro do Poder Legislativo, que institui campanha de orientação e prevenção de doenças de inverno. Matéria relativa a exercício da administração direta municipal. Matéria de iniciativa do chefe do Poder Executivo****. Ofensa aos arts. 5º, "caput", da CESP e art. 2º da CF/88. Caracterização de vício de iniciativa. Inconstitucionalidade formal subjetiva. Ação julgada procedente.* (TJ/SP, ADI 685429020118260000 SP 0068542-90.2011.8.26.0000, Rel. Roberto Mac Cracken, Órgão Especial, j. 24/08/2011, Pub. 06/09/2011) (grifos acrescidos)

Desse modo, não há outra conclusão possível senão a de que o presente Projeto de Lei contém, de fato, vícios insanáveis de inconstitucionalidade, porquanto violador do regime de separação e independência dos poderes (ao qual obrigatoriamente se acham vinculados, também, os Municípios), assim como por ter afrontado as regras atributivas de competência do Poder Executivo para dispor sobre organização e funcionamento da sua Administração, e criação de novas despesas.

Ante o exposto, opino pelo **VETO INTEGRAL** do **Projeto de Lei n.º 146/2025**, de autoria da Vereadora Thabatta Pimenta, subscrito pelo Vereador Tércio Tinoco, por estar eivado de inconstitucionalidades de cunho formal e material, afrontando os arts. 2.º e 61, § 1.º,

Incluído e Assinado eletronicamente - Decreto Nº 11.972 - utilizando usuário e senha por: SMG - 736060 - ERICA GONDIM MOREIRA
https://directa.natal.rn.gov.br/form.jsp?sys=DIR&action=openform&formID=464568709&form=listdoc&param1=41dbb0ae980b5120626da12df6d42b91&param2=12025772&param3=1410798
Documento associado ao Processo Administrativo Eletrônico Nº SMG-20250366927 em 28/04/2025 às 10:45:46

Assinado eletronicamente - Decreto Nº 11.972 - utilizando usuário e senha por: SMG - 735899 - PAULO EDUARDO DA COSTA FREIRE
https://directa.natal.rn.gov.br/form.jsp?sys=DIR&action=openform&formID=464568709&form=listdoc&param1=0753b8f1c84ccb63191c4c28e5f6a4a9&param2=12026903&param3=1410798
Documento assinado em 28/04/2025 às 11:21:20
fls. 392

inciso II, alínea “b”, todos da Constituição da República c/c arts. 16, 21, incisos IX e X, e 39, § 1.º, todos da Lei Orgânica do Município.

Atenciosamente,

PAULO EDUARDO DA COSTA FREIRE
Prefeito

Incluído e Assinado eletronicamente - Decreto Nº 11.972 - utilizando usuário e senha por: SMG - 736060 - ERICA GONDIM MOREIRA
https://directa.natal.rn.gov.br/form.jsp?sys=DIR&action=openform&formID=464568709&form=listdoc&param1=41dbb0ae980b5120626da12df6d42b91&param2=12025772&param3=1410798
Documento associado ao Processo Administrativo Eletrônico Nº SMG-20250366927 em 28/04/2025 às 10:45:46

Assinado eletronicamente - Decreto Nº 11.972 - utilizando usuário e senha por: SMG - 735899 - PAULO EDUARDO DA COSTA FREIRE
https://directa.natal.rn.gov.br/form.jsp?sys=DIR&action=openform&formID=464568709&form=listdoc&param1=0753b8f1c84ccb63191c4c28e5f6a4a9&param2=12026903&param3=1410798
Documento assinado em 28/04/2025 às 11:21:20